



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.615, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e de uso coletivo e nos meios de transportes.

CAPÍTULO II
DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

Art. 2º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público e coletivo para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público todos os bens públicos.

§ 2º. Consideram-se de uso coletivo:

I. Edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II. Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

III. Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IV. Auditórios para convenções, congressos e conferências;

V. Outros estabelecimentos, tais como:

a) Instituições financeiras e bancárias;

b) Bares e restaurantes;

c) Hotéis e similares;

d) Sindicato e associações profissionais;

e) Terminais de: aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

f) Cartórios.

§ 3º. Quando a edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º. Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I. Porta de entrada com largura mínima de 90cm;

II. Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante com a fórmula $p+2e = 64\text{cm}$ e largura mínima de 120 cm.

Art. 4º. Para os fins do disposto no artigo anterior, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com

II. Dificuldade de locomoção permanente;

III. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o *caput* deste artigo; e

V. Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º. Ficam proibidas nas construções e obras as mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos nos interiores dos imóveis no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 6º. São consideradas, para efeito desta lei, mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos ressaltos de soleiras, batentes de portas, alteração do material do revestimento, degraus, ou quaisquer outro obstáculo físico decorrente de desníveis do piso.

Art. 7º. As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas com deficiência, sendo edificadas de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Parágrafo Único. As calçadas e as rampas existentes nas vias de deslocamento de uso público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º. Em áreas onde há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se tratar de prédios em que são prestados serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização tátil que será usada como balizador referencial para a locomoção das pessoas com deficiência visual.

Art. 9º. Os edifícios de uso público existentes terão o prazo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias para se tornarem acessíveis contadas a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10. O alvará para construção ou reforma somente será concedido pelo Órgão Urbanístico competente mediante o cumprimento das normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS

Art. 11. Em todas as calçadas que integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento devem ser reservados espaços – passeio público – prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda testada do terreno, edificado ou não, localizado em logradouro provido de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A construção das calçadas, de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

- I. Nas frentes de água (rios, lagoas e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais;
- II. Nas rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas.

Art. 12. Toda calçada deve seguir as seguintes recomendações:

- I. Deve possuir uma faixa mínima de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de largura para a circulação de pedestres sem a presença de qualquer tipo de obstáculo;
- II. Indicando limites e barreiras físicas com a colocação de piso tátil seguindo as recomendações da NBR específica e demais normas da legislação em vigor;
- III. Declividade longitudinal paralela ao *grade* do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;
- IV. Declividade transversal, com a variação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio-fio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 13. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I do artigo anterior, cabe ao órgão municipal responsável buscar a solução tecnicamente adequada para execução da mesma.

I. Por meio de assessoramento técnico e ou convênio com instituições afins que viabilizem a acessibilidade estabelecida na norma técnica - NBR 9050;

II. O proprietário do imóvel terá isenção fiscal de IPTU equivalente a até 50% do valor da obra (material e mão-de-obra) para execução da calçada;

III. É obrigatória, também, a manutenção e recuperação das calçadas que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 14. Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação das calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. Após 90 (noventa) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação das calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar as referidas calçadas às suas expensas.

§ 2º. No caso do § 2º, o Município será indenizado pelo responsável no valor despendido com a realização da obra de que trata o *caput* deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento) do valor da obra.

§ 3º. O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor no prazo estipulado, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 15. Todo mobiliário urbano implantado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas e demais normas da legislação em vigor, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Parágrafo único. É proibida a colocação ou permanência sobre a calçada de qualquer obstáculo que possa interferir no trânsito de pedestres.

Art. 16. É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

- I. Para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego dos veículos;
- II. Para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres.

Art. 17. O rebaixamento do meio fio deve seguir as recomendações seguintes:

- I. O comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar 0,50m (zero vírgula cinquenta metro) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II. Localizado a uma distância mínima de 5m (cinco metros) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que em alguns usos esta distância poderá ser menor, desde que devidamente justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão gestor municipal;

III. Quando dela não resultar prejuízo para arborização e o mobiliário urbano existente.

Parágrafo único. É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo Órgão Urbanístico municipal.

Art. 18. Todos os elementos pertencentes ao imóvel somente podem projetar-se sobre a área da calçada se edificado a uma altura superior a 2,5m (dois vírgula cinquenta metros) e com projeção horizontal de no máximo dois terços da largura da calçada.

Art. 19. O Órgão Municipal responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras fica encarregado de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Programa Municipal de Desenvolvimento Urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana, incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, devidamente, adequadas às exigências desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante, 20 de dezembro de 2016.
195° da Independência e 128° da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO X

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 237

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Tributação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI 1.613, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.414 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 2º será acrescido dos Incisos XIII, XIV e XV com a seguinte redação:

XIII - Ao Assessor I cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, planejar, coordenar, acompanhar e executar o sistema de controle interno.

XIV - Ao Assessor II cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, colher informações, realizar estudos, dá sugestões e executar tarefas afins por determinação superior.

XV - Assessor III cabe, sob a supervisão do Controlador Geral e subornado ao Presidente da Câmara Municipal, assessorar o Controlador Geral nas suas atividades e realizar outras atividades que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI 1.615, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e de uso coletivo e nos meios de transportes.

CAPÍTULO II

DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

Art. 2º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público e coletivo para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público todos os bens públicos.

§ 2º. Consideram-se de uso coletivo:

I. Edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II. Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

III. Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IV. Auditórios para convenções, congressos e conferências;

V. Outros estabelecimentos, tais como:

a) Instituições financeiras e bancárias;

b) Bares e restaurantes;

c) Hotéis e similares;

d) Sindicato e associações profissionais;

e) Terminais de aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e similares;

f) Cartórios.

§ 3º. Quando a edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º. Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I. Porta de entrada com largura mínima de 90cm;

II. Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante com a fórmula $p+2e = 64\text{cm}$ e largura mínima de 120 cm.

Art. 4º. Para os fins do disposto no artigo anterior, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com

II. Dificuldade de locomoção permanente;

III. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e

verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o caput deste artigo; e

V. Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º. Ficam proibidas nas construções e obras as mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos nos interiores dos imóveis no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 6º. São consideradas, para efeito desta lei, mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos ressalto de soleiras, batentes de portas, alteração do material do revestimento, degraus, ou quaisquer outro obstáculo físico decorrente de desníveis do piso.

Art. 7º. As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas com deficiência, sendo edificadas de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo Único. As calçadas e as rampas existentes nas vias de deslocamento de uso público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no caput deste artigo.

Art. 8º. Em áreas onde há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se tratar de prédios em que são prestados serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização tátil que será usada como balizador referencial para a locomoção das pessoas com deficiência visual.

Art. 9º. Os edifícios de uso público existentes terão o prazo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias para se tornarem acessíveis contadas a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10. O alvará para construção ou reforma somente será concedido pelo Órgão Urbanístico competente mediante o cumprimento das normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS

Art. 11. Em todas as calçadas que integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento devem ser reservados espaços – passeio público – prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda testada do terreno, edificado ou não, localizado em logradouro provido de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A construção das calçadas, de que trata o caput deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

I. Nas frentes de água (rios, lagoas e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais;

II. Nas rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas.

Art. 12. Toda calçada deve seguir as seguintes recomendações:

I. Deve possuir uma faixa mínima de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de largura para a circulação de pedestres sem a presença de qualquer tipo de obstáculo;

II. Indicando limites e barreiras físicas com a colocação de piso tátil seguindo as recomendações da NBR específica e demais normas da legislação em vigor;

III. Declividade longitudinal paralela ao grade do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;

IV. Declividade transversal, com a variação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio-fio.

Art. 13. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I do artigo anterior, cabe ao órgão municipal responsável buscar a solução tecnicamente adequada para execução da mesma.

I. Por meio de assessoramento técnico e ou convênio com instituições afins que viabilizem a acessibilidade estabelecida na norma técnica - NBR 9050;

II. O proprietário do imóvel terá isenção fiscal de IPTU equivalente a até 50% do valor da obra (material e mão-de-obra) para execução da calçada;

III. É obrigatória, também, a manutenção e recuperação das calçadas que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 14. Na hipótese de não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação das calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. Após 90 (noventa) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação das calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar as referidas calçadas às suas expensas.

§ 2º. No caso do § 2º, o Município será indenizado pelo responsável no valor despendido com a realização da obra de que trata o caput deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento) do valor da obra.

§ 3º. O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor no prazo estipulado, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 15. Todo mobiliário urbano implantado em calçada e local de uso

coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas e demais normas da legislação em vigor, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Parágrafo único. É proibida a colocação ou permanência sobre a calçada de qualquer obstáculo que possa interferir no trânsito de pedestres.

Art. 16. É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

I. Para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego dos veículos;

II. Para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres.

Art. 17. O rebaixamento do meio fio deve seguir as recomendações seguintes:

I. O comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar 0,50m (zero vírgula cinquenta metro) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;

II. Localizado a uma distância mínima de 5m (cinco metros) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que em alguns usos esta distância poderá ser menor, desde que devidamente justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão gestor municipal;

III. Quando dela não resultar prejuízo para arborização e o mobiliário urbano existente.

Parágrafo único. É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo Órgão Urbanístico municipal.

Art. 18. Todos os elementos pertencentes ao imóvel somente podem projetar-se sobre a área da calçada se edificado a uma altura superior a 2,5m (dois vírgula cinquenta metros) e com projeção horizontal de no máximo dois terços da largura da calçada.

Art. 19. O Órgão Municipal responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras fica encarregado de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Programa Municipal de Desenvolvimento Urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana, incluindo ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, devidamente, adequadas às exigências desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante, 20 de dezembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI 1.617, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a denominação das Ruas Projetadas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regularia a toponímia das Ruas Projetadas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º. Denominam-se as atuais Ruas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), de:

- 1 – Rua Jaime Sérgio Pilatti
- 2 – Rua Sílvia Londre Lins
- 3 – Rua Adonias Ribeiro
- 4 – Rua Jaqueline Alves de Oliveira
- 5 – Rua Josélia Ferreira do Nascimento
- 6 – Rua Fabioli Vellozo
- 7 – Rua Murilo Lins
- 8 – Rua Marília Gabriela Barros
- 9 – Rua Francisco Carlos Araújo
- 10 – Rua Ana Katarina do Nascimento
- 11 – Rua Lidiane Dantas
- 12 – Rua Ana Fernandes
- 13 – Rua Lucimara Lima Santana
- 14 – Rua Rayane Silva
- 15 – Rua Maria Ezilda Leite Santiago

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de dezembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo